

Assuntos : Crime de “incêndio” (artº 264º do C.P.M.).
“Crime de perigo”.

SUMÁRIO

1. Perigo é a potência de um fenómeno para ocasionar a perda ou diminuição de um bem.
2. Com os “crimes de perigo”, pretendeu o legislador antecipar a protecção penal para momentos anteriores à efectiva verificação do dano, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta. O que em causa está não é o “dano”, mas sim o “perigo do mesmo”, daí, afirmar-se, que “crimes de perigo”, por oposição aos “crimes de dano”, são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão a bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da efectiva ocorrência da lesão”.
3. “Crime de perigo abstrato” são aqueles em que o perigo resultante da acção do agente não está individualizado em qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.
Por sua vez, “crimes de perigo concreto”, serão aqueles em que o

perigo resultante da acção do agente se encontra identificado, sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

4. O crime de “incêndio” do artº 264º do C.P.M., para além de ser um “crime de perigo comum” – aliás, o próprio título do Capítulo onde vem inserido é o de “crimes de perigo comum” – é, simultaneamente, um “crime de perigo concreto”, exigindo-se assim para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Perante o Colectivo do T.J.B. responderam:

- (1º) A;
- (2º) B;
- (3º) C; e,
- (4º) D, todos com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Tribunal:

- absolver o (4º) arguido D do crime que lhe era imputado;
- condenar os (1º e 2º) arguidos A e B como co-autores de um crime de “incêndio” p. e p. pelo artº 264º, nº 1, al. a) do C.P.M., e, em concurso, pela prática de um crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelos artºs 138º, al. a), 140º, nºs 1 e 2 e 129º, nº 2, al. f) do C.P.M., nas penas parcelares individuais de 4 anos e 9 meses de prisão e 4 anos de prisão respectivamente.

- Condenar o (3º) arguido C como co-autor de um crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelos artºs 138º, al. a), 140º nºs 1 e 2 e 129º nº 2, al. f) do C.P.M., na pena de 4 anos de prisão.
- Em cúmulo, foram os (1º e 2º) arguidos A e B condenados na pena única e global de 6 anos e 6 meses de prisão; (cfr. fls. 1181-v a 1182-v).

Inconformados com a decisão condenatória proferida, os (1º, 2º e 3º) arguidos recorreram.

Motivarem para concluir:

— os (1º e 2º) arguidos A e B:

“1ª Imputam os ora recorrentes ao douto A. recorrido o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão (fundamento previsto no nº 2, alínea a) do artº 400º do Código de Processo Penal), porquanto o Exmº Colectivo não se pronunciou sobre a sua inserção familiar e sócio-profissional, elementos que, em conjunto com a restante factualidade dada como provada, eram necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação.

2ª Por outro lado, imputam os ora recorrentes ao douto Ac. Recorrido erro de julgamento porque, no seu modesto entender, não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime de incêndio previsto no artº 264º, nº 1, alínea a), do Código Penal.

3ª É obrigatória a junção aos autos do relatório social do arguido

quando seja menor de 21 anos e o douto Tribunal de julgamento dele deve recolher elementos sobre a personalidade dos arguidos incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional para poder formular um juízo seguro de condenação.

4ª No caso, embora se encontrem junto aos autos os relatórios sociais dos ora recorrentes, o Exmº Colectivo não lhe faz qualquer referência explícita nem fez inscrever no seu douto Acórdão qualquer elemento sobre a sua inserção familiar e sócio-profissional que daquele podia ser retirado dada a finalidade que o Código de Processo Penal atribui ao relatório social.

5ª Pese o facto de ser considerada uma mera irregularidade processual a falta do relatório social, a verdade é que a doutrina e a jurisprudência vêm considerando que, desde que os elementos deles constantes sejam necessários à decisão, há insuficiência da matéria de facto para a decisão se tais elementos não forem tomados em consideração.

6ª Existindo o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, é necessário o reexame de tal matéria o que impõe que o julgamento seja anulado e o processo seja reenviado para, em novo julgamento se apreciar a totalidade do objecto do processo, tomando-se em consideração os elementos constantes dos relatórios sociais.

7ª São elementos do tipo do crime de incêndio: (a) - a provocação de incêndio de relevo; (b) - que crie perigo; (c) - para bens patrimoniais

alheios; (d) - de valor elevado. A jurisprudência portuguesa (note-se que o Código Penal Português tem um tipo com a mesma redacção – artº 272º), na esteira de ilustres penalistas, tem considerado que a estrutura deste crime é tripartida com a seguinte configuração: acção dolosa e criação dolosa de perigo (nº 1); acção dolosa e criação negligente de perigo (nº 2) e acção negligente e, conseqüentemente, criação negligente de perigo (nº 3).

8ª Assim, para se dar por verificado o crime do artº 264º do Código Penal importa, antes de mais, a definição de incêndio de relevo que depende do prudente critério dos Exmºs Julgadores, certo sendo que, no caso em apreço, do douto Ac. não consta tal qualificação nem tão-pouco as razões por que considera ser "incêndio de relevo".

9ª O douto Ac. recorrido não descreve em que termos e em que medida se terá concretizado o perigo para os bens, nem tão pouco fundamenta por que razão considera "valor elevado" os bens patrimoniais que ficaram em perigo, certo sendo que a noção legal prescrita na alínea a) do artº 196º apenas tem aplicação nos crimes contra o património, sendo este um crime contra a vida em sociedade.

10ª Em Direito Penal não se pode presumir a factualidade típica, importando descrevê-la mesmo que seja de fácil presunção.

11ª O facto de ter alastrado o fogo colocado nos motociclos estacionados na via pública não determina que os Exmºs Julgadores a quo possam concluir que o perigo foi criado dolosamente; só a prova de que os

ora recorrentes criaram tal perigo com intenção não determinará que a acção dos mesmos venha a recair na previsão do n° 2 do referido art° 264°, devendo o douto Tribunal a quo referir elementos subjectivos do tipo.

12ª Face às dúvidas sobre a verificação de todos os elementos do crime de incêndio de relevo, deve ser feita a convolação para o crime de danos previsto no art° 206° do Código Penal.

13ª O douto Ac. recorrido violou a norma do art° 264° do Código Penal, tendo os Exm°s Julgadores do Tribunal a quo interpretado aquela norma no sentido de que basta a utilização do fogo com a intenção de destruir um bem para se considerarem preenchidos os elementos do crime, quando, na verdade, para se darem por provados todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo é necessário que se prove que (1) a conduta foi intencional (quis-se provocar o incêndio); que (2) o incêndio em causa é de relevo e quais as razões por que assim é qualificado; (3) perigo criado também foi intencional; que (4) houve factos concretos que mostram que mais do que a destruição dos bens patrimoniais interessa concretizar que bens patrimoniais valiosos foram colocados em perigo com tal incêndio.

A final, afirmam dever “ser declarada a existência do vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão e, em consequência, ser declarado nulo o julgamento com o reenvio do processo para, em novo julgamento, serem tomados em consideração todos os elementos da personalidade dos ora recorrentes nela incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional” ou subsidiariamente, “procedendo-se à convolação

para o crime de dano do artº 207º do Código Penal’; (cfr. fls. 1191 a 1205).

— Por sua vez, o (3º) arguido C conclui afirmando:

“1ª Imputa o ora recorrente ao douto A. recorrido o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão (fundamento previsto no nº 2, alínea a) do artº 400º do Código de Processo Penal), porquanto o Exmº Colectivo não se pronunciou sobre a sua inserção familiar e sócio-profissional, elementos que, em conjunto com a restante factualidade dada como provada, eram necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação.

2ª Por outro lado, imputa o ora recorrente ao douto Ac. Recorrido contradição insanável da fundamentação (fundamento previsto no nº 2, alínea b), do citado artº 400º) por existir no contexto da matéria de facto uma contradição irreduzível que não pode ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo ou com recurso às regras da experiência comum.

3ª A fundamentação da douda decisão recorrida elaborada com base em factos que não podiam constar do próprio Acórdão equivale, ainda, a falta de fundamentação, pelo que tal Ac. é nulo nos termos da lei.

4ª É obrigatória a junção aos autos do relatório social do arguido quando seja menor de 21 anos e o douto Tribunal de julgamento dele deve recolher elementos sobre a personalidade dos arguidos incluída a sua

inserção familiar e sócio-profissional para poder formular um juízo seguro de condenação.

5ª No caso, embora se encontre junto aos autos o relatório social do ora recorrente, o Exmº Colectivo não lhe faz qualquer referência explícita nem fez inscrever no seu douto Acórdão qualquer elemento sobre a sua inserção familiar e sócio-profissional que daquele podia ser retirado dada a finalidade que o Código de Processo Penal atribui ao relatório social.

6ª Pese O facto de ser considerada uma mera irregularidade processual a falta do relatório social, a verdade é que a doutrina e a jurisprudência vêm considerando que, desde que os elementos deles constantes sejam necessários à decisão, há insuficiência da matéria de facto para a decisão se tais elementos não forem tomados em consideração.

7ª Existindo o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, é necessário o reexame de tal matéria o que impõe que o julgamento seja anulado e o processo seja reenviado para, em novo julgamento se apreciar a totalidade do objecto do processo, tomando-se em consideração os elementos constantes do relatório social.

8ª No caso, considera-se existir contradição insanável na fundamentação, porquanto o douto Tribunal recorrido referiu tão-só que os arguidos C (ora recorrente) e D ainda não tinham completado a idade de 16 anos, não tendo declarado a sua inimputabilidade, declaração que teria como consequência a exclusão de culpa, julgando-se extinto o

procedimento criminal no que se refere ao crime de incêndio, prosseguindo a audiência de julgamento apenas quanto ao crime de ofensas graves à integridade física;

9ª O douto Tribunal a quo julgou o ora recorrente por factos ocorridos quando ele apenas tinha 15 anos de idade, tendo-lhe atribuído culpa e considerando que agiu livre e conscientemente, apenas não lhe tendo aplicado uma pena.

10ª O legislador nega a capacidade de determinação aos menores que não tenham completado 16 anos ao tempo do facto, independentemente do desenvolvimento individual da pessoa envolvida.

11ª O facto de ter sido julgado e de lhe ter sido atribuída culpa no crime de incêndio (o que lhe estava vedado), determinou que o Exmº Colectivo tenham tomado em consideração - para a aplicação da medida da pena concreta num crime de ofensas graves à integridade física cometido pelo ora recorrente - o cometimento de um crime da mesma natureza, vindo, a final, a ser condenado numa pena de prisão igual à que foi aplicada aos dois co-arguidos.

12ª E na ponderação da circunstância de ter menos de 18 anos para lhe ser atribuído valor atenuativo especial, o douto Tribunal recorrido entrou em linha de conta com a “perigosidade social do ora recorrente”, fazendo descaso absoluto de que tal perigosidade obedece aos princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade, fundamentando-a (no que se refere ao ora recorrente) com factos para os quais a lei não assaca

qualquer responsabilidade dada a, então, sua inimputabilidade em razão da idade.

13ª Este facto determina, ainda, que o Ac. assim fundamentado seja nulo, nulidade que não pode ser considerada suprida pois afectou a justa decisão da causa.

14ª Certo sendo que, tendo o douto Tribunal recorrido considerado factos que não podiam constar da própria decisão, criou uma sentença a que equivale uma sentença com falta de fundamentação, pelo que é a mesma nula conforme disposto no artº 360º, al. a), por referência ao nº 2 do artº 355º, ambos do Código de Processo Penal.”

Pediu, assim, o reenvio do processo para novo julgamento e, subsidiariamente, a aplicação de uma pena “menos severa”; (cfr. fls. 1208 a 1221).

Respondeu o Ministério Público pugnando pela manutenção da decisão recorrida; (cfr. fls. 1227 a 1232).

Oportunamente, foram os recursos admitidos e remetidos a este T.S.I..

Em douto Parecer, opina o Ilustre Procurador-Adjunto pela improcedência dos recursos; (cfr. fls. 1288 a 1295).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento dos recursos.

Cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Considerou o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“Em 26 de Maio de 2001, antes de amanhecer, os quatro arguidos combinaram entre si atear fogo junto do edf. Hou Keng, sita na Rua Inácio Baptista.

Depois de os quatro arguidos chegarem ao local, uns começaram a lançar fogo nos motociclos e ciclomotores aí estacionados, enquanto outros ficaram a vigiar.

O fogo foi alastrando, tendo atingido o edifício Hou Keng sito na Rua Inácio Baptista; a porta traseira, a fachada e a porta de ferro do pátio do 2º andar ficaram negras por causa do fumo, e parte dos mosaicos da fachada desprenderam-se também devido ao incêndio.

Ao mesmo tempo, este incêndio fez com que algumas motorizadas ficassem totalmente queimadas e várias outras afectadas pelo fogo, nomeadamente:

1) *Cicromotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário E, sofreu prejuízos no valor cerca de três mil patacas;*

2) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário F, sofreu prejuízos no valor cerca de dez mil patacas;*

3) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário G, sofreu prejuízos no valor cerca de dez mil e quinhentas patacas;*

4) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, pro-prietário H, sofreu prejuízos no valor cerca de três mil e oitocentas patacas;*

5) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário I, sofreu prejuízos no valor cerca de cinco mil patacas;*

6) *Motociclo de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário J, sofreu prejuízos no valor cerca de três mil e oitocentas patacas;*

7) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário K, sofreu prejuízos no valor cerca de três mil patacas;*

8) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário L, sofreu prejuízos no valor cerca de duas mil patacas;*

9) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietária M, sofreu prejuízos no valor cerca de quatro mil patacas;*

10) *Motociclo de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário N, sofreu prejuízos no valor cerca de duas.mil patacas; e*

11) *Ciclomotor de chapa de matrícula n° CM-XXXX, proprietário O,*

sofreu prejuízos no valor cerca de trezentas patacas.

O valor total de todos os prejuízos acima referidos foi superior a trinta mil patacas.

Aquando da prática do supracitado, os arguidos C e D ainda não tinham completados a idade de 16 anos.

*

Em 10 de Maio de 2002, cerca da 1H00 e tal, os 1º, 2º e 3º arguidos foram ao parque de estacionamento do edf. U Keng Fa Un sita na Rua do Padre António, a fim de ofender a integridade física de XX, tendo para o efeito levado um líquido corrosivo.

Aí chegados, os arguidos lançaram o líquido ao ofendido, causando-lhe graves queimaduras na cara e no pescoço.

O ofendido, após grandes esforços, fugiu, correndo com dores insuportáveis e apanhou um carro para se deslocar ao hospital a fim de ser socorrido.

A conduta dos 1º, 2º e 3º arguidos causou directa e inevitavelmente ao ofendido as lesões descritas no exame de medicina legal a fls. 372, cujo teor que aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos, e a cara gravemente desfigurada-

Os quatro arguidos incendiaram motorizadas na via pública, alastrando o fogo nos veículos aí próximos, com intuito de causar perigo

aos bens de terceiros.

O fogo posto nas motorizadas pelos 4 arguidos causou destruição ou danificação, deformação ou invalidade dos respectivos bens, cujos prejuízos foram (avultosos, e a intenção deles era violar o direito de propriedade de terceiros.

Os 1º, 2º, e 3º arguidos praticaram a agressão com intuito de ofender gravemente a integridade física de outrem, e, de forma insidiosa, lançou-lhe ácido.

Os quatro arguidos agiram livres, conscientes, através de acordo mútuo e conjugação de esforços, distribuíram as suas tarefas para a prática do crime de incêndio e os 1º, 2º e 3º agiram livres, conscientes, através de acordo mútuo e conjugação de esforços, distribuíram as suas tarefas para a prática do crime de ofensa grave à integridade física.

*

Os quatro arguidos optaram pelo silêncio durante a audiência de julgamento.

*

Os ofendidos E, F, G, H, I, J, K, L e M desejam procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos.

Os ofendidos N e O não desejam procedimento criminal nem indemnização.

*

Nada consta em desabono dos seus CRCs junto aos autos”; (cfr. fls. 1177-v a 1179).

Do direito

3. Face ao que se deixou relatado e ponderando nas questões pelos recorrentes colocadas – certo sendo inexisteirem outras de conhecimento oficioso – comecemos pela apreciação do recurso dos (1º e 2º) arguidos A e B.

3.1. Recurso interposto pelos (1º e 2º) arguidos A e B.

Ao Acórdão recorrido imputam os arguidos o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e “erro ligado à qualificação jurídica dos factos”.

— Assim, sem demoras, detenhamo-nos na apreciação da apontada “insuficiência ...”

Como repetidamente temos vindo a afirmar, só existe o referido vício de insuficiência quando o Tribunal não tenha dado como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminados, ou seja,

quando se verifica uma lacuna no apuramento da matéria de facto que impede a decisão de direito.

“In casu”, são os recorrente de opinião que padece o Acórdão recorrido da apontada insuficiência, dado que nele não se fez qualquer referência aos relatórios sociais juntos aos autos, não se tendo pronunciado sobre a sua “inserção familiar e sócio profissional” que daqueles podiam ser retirados; (cfr. concl. 1ª e 4ª) das concl.).

Pois bem, desde já, há que referir que os mencionados relatórios foram solicitados pelo Tribunal (cfr. fls. 1022-v), e, nesta conformidade juntos aos autos (cfr. fls. 1048 a 1072, isto, não obstante, à data dos factos, como bem sublinha o Ilustre Procurador-Adjunto, ter já o (2º) arguido B mais que 21 anos de idade). Assim, e embora existam posições que entendem que a ausência de relatório social no processo, quando obrigatória a sua elaboração, faz enfermar a decisão do vício de “insuficiência” – cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 18.09.97 in, C.J./Ac. S.T.J., Ano V, Tomo III, pág. 176 – o certo é que, “in casu”, o mesmo não se verifica, pois que para além de o mesmo relatório constar dos autos, não é de censurar o Tribunal por não se ter pronunciado sobre os aspectos que na opinião dos recorrentes, devia.

Na verdade, importa ter em conta que o teor do relatório não se impõe ao Tribunal como um elemento de prova ao qual esteja o mesmo vinculado, e, assim, há pois que concluir que o que sucedeu, foi ter o

Tribunal considerado o teor de tais relatórios “irrelevantes” para prova quanto à alegada “inserção familiar e sócio-profissional”, o que, à luz dos artºs 351º e 352º do C.P.P.M., de forma alguma pode ser interpretado como o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Daí, nesta parte, improceder o recurso.

— Vejamos agora do alegado erro na qualificação jurídica dos factos.

Aqui, (delimitando o recurso ao crime de “incêndio”) entendem os arguidos que deviam ser apenas condenados pela prática de um crime de “dano” e não pelo referido crime de “incêndio”. São pois de opinião que preenchidos não estão todos os elementos típicos do referido crime de “incêndio”, devendo assim a qualificação pelo Colectivo “a quo” efectuada ser convolada para o crime de “dano”.

Vejamos.

Preceitua o artº 264º do C.P.M. que:

“1. Quem

a) provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, mata ou arvoredos,

b) provocar explosão por qualquer forma, nomeadamente mediante utilização de explosivos,

c) fizer libertar gases tóxicos ou asfixiantes,

d) fizer emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas,

e) provocar inundação, ou

f) provocar desmoronamento ou desabamento de construção, e criar deste modo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos”; (sub. nosso).

Atento o assim estatuído e à matéria de facto dada como provada, entendem os recorrentes que não podiam ser condenados como autores do dito crime de “incêndio”, dado que provado não ficou o seu dolo, e que seja o incêndio por eles causado “de relevo”.

Tal como em relação ao atrás apreciado vício de insuficiência, temos para nós que também aqui, não tem os recorrentes razão.

Quanto ao dolo, basta ver que provado está que os arguidos “combinaram entre si atear fogo junto do edf. Hou Keng”, e que “incendiaram motorizadas na via pública, alastrando o fogo nos veículos aí

próximos, com o intuito de causar perigo aos bens de terceiros”.

Perante isso, e provado estando ainda que agiram “livres, conscientes ... , e através de acordo mútuo e conjugação de esforços, distribuíram as suas tarefas para a prática do crime de incêndio”, evidente parece estar presente o elemento subjectivo que na opinião dos arguidos recorrentes falta.

Verificado que está o “elemento subjectivo”, continuemos, centrando agora a nossa análise no elemento objectivo.

Os “crimes de perigo comum” constituem a consagração de uma linha de pensamento da política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar bens jurídicos que com certas condutas são ameaçados. O ponto crucial destes crimes reside no facto de se constatar que condutas com desvalor de acção de pequena monta se repercutirem frequentemente num desvalor de resultado de efeitos por vezes catastróficos. Perante isso, entendeu-se antecipar a protecção penal para momentos anteriores à efectiva verificação do dano, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta. Assim, o que em causa está não é o “dano” mas sim o “perigo do mesmo”, daí, afirmar-se que “crimes de perigo”, por oposição aos “crimes de dano”, são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão a bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da efectiva ocorrência da lesão; (cfr., v.g., E. Correia in “Direito Criminal”, I, pág. 287-289 e Tereza Pizarro

Beleza in “Direito Penal”, 2º Vol., pág. 127 e segs.). Como se deixou afirmado, os bens jurídicos são aqui tutelados por antecipação, através da procura da salvaguarda das suas condições de subsistência.

Doutrinariamente, habitual é ainda a distinção entre “crimes de perigo abstrato” e de “perigo concreto”; entendendo-se aqueles como os crimes de perigo em que o perigo resultante da acção do agente não está individualizado em qualquer vítima ou em qualquer bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo.

Por sua vez, “crimes de perigo concreto”, serão aqueles em que o perigo resultante da acção do agente se encontra identificado, sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo; (cfr., “Casos e Materiais de Direito Penal”, obra coordenada por Maria Fernanda Palma, pág. 354).

Apreciando recursos em que se colocava também a questão da qualificação da conduta dos recorrentes como a prática do referido crime de “incêndio” do artº 264º, teve já esta Instância oportunidade de afirmar que o crime de “incêndio” (em causa), para além de ser um “crime de perigo comum” – aliás, o próprio título do Capítulo onde vem inserido é o de “crimes de perigo comum” – é, simultaneamente, um “crime de perigo concreto”, exigindo-se para a sua perfectibilização, a efectiva verificação do perigo; (cfr., o Ac. deste T.S.I. de 18.09.2003, Proc. nº 160/2003, e, v.g., no mesmo sentido, o Ac. da R.C. de 18.02.87, C.J., XII, T1, pág. 77, e, “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, T2, pág. 875).

E, a propósito, escrevem L. Henriques e S. Santos:

“É necessário, pois, para além da nua ocorrência do evento, que se desenhe uma potencialidade perigosa, o que vale por dizer que o incêndio provocado tem que por si criar perigo para a vida, a integridade física ou o património (valioso) de outrém, o que, a não verificar-se, degrada a acção em simples crime de dano, a punir pelas regras dos artºs 206 e ss”;
(in, C.P.M. Anotado, pág. 779 e 780).

Também no mesmo sentido, ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira afirmando que: “Perigo é a potência de um fenómeno para ocasionar a perda ou diminuição de um bem”, e que tal probabilidade, “não pode ser mero juízo subjectivo; tem de ser probabilidade efectiva, próxima e real”; (in “Lições de Direito Penal”, Vol. I, pág. 38).

Nesta conformidade e quanto à questão de se saber se é o incêndio em causa um “incêndio de relevo” com o perigo que para tal efeito se exige, basta ver que provado está que foram (dolosamente) incendiados “onze motociclos e ciclomotores”, tendo o fogo alastrado e atingido o edifício Hou Keng sito na Rua Inácio Baptista, nomeadamente, a porta traseira, a fachada e a porta de ferro do pátio do 2º andar, que ficaram negras por causa do fumo e a fachada do edifício cujos mosaicos, com o incêndio desprenderam-se.

Ora, perante isto, cremos que dúvidas não pode haver estar-se perante um “crime de incêndio” do artº 264º, pois que, para além de ter o

incêndio destruído “meios de transporte” – cfr. al. a) – manifesto é que criou perigo para a vida e integridade física de outrem assim como para bens patrimoniais de valor elevado, que aliás, quanto a estes últimos, foram mesmo efectivamente “atingidos”.

Dest’arte, improcede(m) o(s) recurso(s) em apreciação.

3.2. Debrucemo-nos agora sobre as questões suscitadas no âmbito do recurso interposto pelo (3º) arguido C.

Aqui, coloca também o arguido recorrente a questão da “insuficiência da matéria de facto para a decisão” em consequência da falta de pronúncia sobre a sua inserção familiar e sócio profissional, imputando ao Acórdão recorrido o vício de contradição insanável da fundamentação e considerando ainda excessiva a medida da pena que lhe foi imposta.

— Quanto à alegada “insuficiência ...”, considerando que como fundamentos da mesma vem invocados os mesmos que os oferecidos pelos (1º e 2º) arguidos A e B, sem esforço é de concluir que, dando-se como reproduzida a exposição que atrás se fez aquando da apreciação de tal vício, nesta parte, improcede o recurso. De facto, o teor do relatório social não vincula o Tribunal e, como se deixou consignado, “todos os arguidos optaram pelo silêncio durante a audiência de julgamento”.

— Assim, detenhamo-nos na apreciação da apontada “contradição

insanável da fundamentação”.

Afirma o recorrente “*existir contradição insanável na fundamentação, porquanto o douto Tribunal recorrido referiu tão-só que os arguidos C (ora recorrente) e D ainda não tinham completado a idade de 16 anos, não tendo declarado a sua inimputabilidade, declaração que teria como consequência a exclusão de culpa, julgando-se extinto o procedimento criminal no que se refere ao crime de incêndio, prosseguindo a audiência de julgamento apenas quanto ao crime de ofensas graves à integridade física*”.

Afigura-se-nos, porém, que labora em equívoco.

Atenta a sua idade aquando dos factos relacionados com o crime de “incêndio”, óbvio é que não podia ser julgado por tal crime.

Todavia, a verdade é que não foi – nem pronunciado (cfr. fls. 1005 a 1009) – nem julgado por tal crime. Basta ver que no próprio Acórdão recorrido se fez apenas menção ao crime de “ofensas graves à integridade física”, consignando-se, expressamente, que ao mesmo arguido era (apenas) imputada a prática de tal crime; (cfr. pág. 5 e 6 do Acórdão).

Daí, também, que desnecessário era, em fase de julgamento, declarar-se extinto o respectivo procedimento criminal; (aliás, importa aqui ponderar ainda que, em sede de instrução, tinha já a Mm^a JIC declarado o ora recorrente “inimputável” quanto ao crime de “incêndio” – cfr. fls. 1917).

Questão diversa será a de se saber se, não sendo julgado pelo crime de “incêndio”, podia ou não o Tribunal “pronunciar-se” sobre a sua conduta quanto aquele ilícito, dando como provados factos constantes na pronúncia e conexionsados com a participação do recorrente no dito crime.

E, neste ponto, cremos não merecer reparo a decisão do Colectivo “a quo”.

Tais factos, para além de fazerem parte do “objecto do processo”, eram (foram) úteis para se valorar da personalidade do arguido no âmbito da sua condenação pelo crime de “ofensa grave à integridade física”, sendo ainda certo que em relação aos mesmos, teve o ora recorrente oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

Porém, seja como for, mesmo abstraindo-se deles, não nos parece que outra devia ser a pena que lhe foi imposta pelo referido crime de “ofensa ...”.

Vejamos.

— Quanto à pena.

Como é sabido, ao crime de “ofensa grave à integridade física do artº 138º do C.P.M. corresponde a pena de 2 a 10 anos de prisão.

“In casu”, foi o arguido condenado por tal crime na forma “agravada”, nos termos do artº 140º nºs 1 e 2 e 129º nº 2 al. f) do mesmo código.

Assim, em causa estava a referida moldura penal “agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo”; (cfr. artº 140º, nº 1).

Considerando as lesões causadas ao ofendido, o “modus operandi” do crime em causa, a acentuada ilicitude e intensidade do dolo (directo) e ainda ao facto de com o seu silêncio em audiência revelar falta de arrependimento, mostra-se-nos não merecer censura a pena de 4 anos de prisão que lhe foi imposta pela prática do referido crime.

E, considerando que a circunstância da idade inferior a 18 anos, por si, não revela para eventual atenuação especial da pena (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 23.10.2003, Proc. nº 216/2003, onde se citam outros), impõe-se a confirmação do decidido.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam, julgar improcedentes os recursos interpostos, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Pagarão os recorrentes a taxa individual de justiça que se fixa em

5 UCs.

Macau, aos 13 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong